



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Adeline da Silva Arquimedes		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000575/2023-12		
PARECER CNE/CES Nº: 710/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2023

I – RELATÓRIO

Este processo trata do pedido convalidação de estudos realizados por Adeline da Silva Arquimedes, de modo a sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio atestado no certificado de conclusão emitido pelo Colégio PROEDUC e o ingresso na Educação Superior, visando garantir a emissão de diploma de graduação.

A interessada anexou aos autos os seguintes documentos: Procuração para representante legal, Histórico Escolar do Ensino Médio com os dois Certificados de Conclusão citados em seu relato e Histórico Acadêmico das Disciplinas Cursadas.

Dos Fatos

De acordo com a solicitação enviada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a requerente concluiu o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) a distância, no Instituto de Educação Progresso (IEP), tendo se matriculado, em janeiro de 2022, na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) para cursar Pedagogia, licenciatura.

Foi apresentada toda a documentação necessária, exceto o certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual ainda não havia sido enviado pelo IEP, no entanto, a UNICID não recusou a matrícula e apenas a advertiu de que deveria enviar o certificado assim que o tivesse para continuidade no curso.

Quando a requerente enviou o certificado de conclusão de Ensino Médio, emitido pelo IEP em 27 de outubro de 2021, a UNICID alegou que o IEP teve seu credenciamento cassado e todos os documentos de alunos foram considerados inválidos e que, portanto, sua matrícula seria cancelada.

A requerente entrou em contato com o IEP, que enviou outro certificado emitido pelo Colégio Pró-Educ, em 11 de novembro de 2022, data em que a requerente solicitou o novo certificado. A interessada entregou o documento à UNICID que, ao recebê-lo, alegou que a data de conclusão do Ensino Médio era posterior ao ingresso na universidade e, portanto, ela deveria recomençar o curso superior.

Sem outra escolha, para que não fosse prejudicada tempestivamente e profissionalmente, optou por se matricular novamente no mesmo curso superior, sem sequer obter a opção de aproveitamento das disciplinas anteriormente cursadas.

A requerente solicita que sejam convalidados os estudos dos dois primeiros semestres cursados.

Do Parecer

Uma vez mais, este Conselho se debruça sobre um pedido de convalidação de estudos cujo início decorre da aceitação da matrícula pela secretaria acadêmica da Instituição de Educação Superior (IES), sem que a aluna apresentasse a documentação completa exigida.

Não obstante, a requerente foi vítima da cassação das atividades onde concluiu o Ensino Médio, em data anterior à entrada na UNICID. Ao receber outro certificado oriundo do mesmo grupo, com data posterior ao ingresso na Educação Superior, ocasionou-se a interrupção do curso superior e o cancelamento de créditos já cursados. Por essa razão, esta Relatora manifesta-se favorável ao pleito e submete o voto abaixo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adeline da Silva Arquimedes, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2022, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S.A., com sede no mesmo município e estado.

Oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para que a Instituição de Educação Superior (IES) seja notificada da necessidade de requerer a documentação correta e integral no momento da matrícula da aluna, de acordo com o que determina a legislação.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente